



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Informativo de Ementas do TATE nº 02/2024

Período: março/2024

Observação: Este informativo se limita às decisões das Turmas e do Pleno proferidas no período a que se refere e, portanto, não serve de consolidação de jurisprudência nem dispensa a análise e a pesquisa de precedentes.

➤ **Destaques:**

- i. (...) REEXAME NECESSÁRIO. CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA EXPORTAÇÃO. ATIVO PERMANENTE. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. IMPROVIDO. 1. É assegurado o direito à utilização dos créditos de produtos adquiridos e destinados à exportação, nos termos dos artigos 155, §2º, X, “a” da Constituição Federal e 47, I, “a” do Decreto nº 14.876/1991, independente de outorga pela Secretaria da Fazenda. 2. **Quanto ao uso do crédito do ativo permanente (CIAP), o artigo 28, §24, II, alínea “c”, item 2 do Decreto nº 14.876/199 equipara às tributadas as saídas e prestações destinadas ao exterior, de forma a permitir a apropriação do crédito.** A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Reexame Necessário, mantendo a decisão que julgou improcedente o lançamento. [Acórdão 2ª TJ nº 0044/2024(07)]
- ii. (...) RECURSOS ORDINÁRIOS. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com os arts. 79, II, “b” da Lei Estadual nº 10.650/91 c/c os artigos 48 e 63 da Lei Estadual nº 11.781/2000 (que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual) a turma julgadora não possui competência legal para analisar recursos contra despachos em pedidos de Ressarcimento, razão pela qual, por falta de previsão legal, os recursos não devem ser conhecidos. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento dos processos acima identificados, ACORDA, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos ordinários. [Acórdão 1ª TJ nº 0016/2024(04); TATE: 00.005/24-0; e outros].
- iii. RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO. SALDO CREDOR. AUSÊNCIA DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. PERÍODO ANTERIOR A 01/01/2016. NULIDADE. 1. Este Tribunal Administrativo Tributário possui entendimento consolidado no sentido de que, quanto aos fatos geradores anteriores a 01/01/2016, havendo saldo credor no período em que houve a escrituração do crédito indevido, e ausente a recomposição da escrita fiscal, deve ser anulado o auto de infração. Precedentes. 2. Na hipótese, os fatos geradores datam de período anterior a 01/01/2016 e é incontroversa a existência de saldo credor. Neste caso, a ausência de reconstituição da escrita gráfica é causa de nulidade do auto de infração. O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a nulidade do auto de infração. [Acórdão Pleno nº 0016/2024(07)].



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

➤ **Sumário:**

1. Tempestividade/meios de intimação
2. Questões Processuais
3. Decadência
4. Multas
5. Não recolhimento de ICMS-normal
6. Saídas não escrituradas
7. Presunção de Omissão de Saídas
8. Saídas escrituradas sem destaque
9. Levantamento Analítico de Estoque
10. Malha Fina
11. Fronteiras
12. Antecipado
13. Simples Nacional
14. Notas Fiscais Inidôneas
15. Créditos Indevidos (assuntos diversos)
16. Benefícios Fiscais
17. Não recolhimento de ICMS-ST
18. Diferencial de Alíquotas (DIFAL)
19. Sistemáticas Especiais
20. Imposto-Importação
21. Pedidos de Restituição
22. Serviços de Transportes
23. ICD

1. Tempestividade/meios de intimação

Tribunal Pleno:

RECURSO ESPECIAL REF AO ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0123/2021(02). AUTO DE INFRAÇÃO: 2020.000005014852-54. TATE: 00.323/21-7. RECORRENTE: MERCANTIL DE ALIMENTOS AMORIM LTDA. CACEPE: 0367336-79. ADVOGADO: Dr. PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE Nº 30.180) E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL Nº 8.914) ACÓRDÃO PLENO TATE Nº0031/2024(04). RELATOR JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ERRO DE FATO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DE OFÍCIO. 1. Preliminarmente, em observância ao disposto no § 3º do art. 22 da Lei nº 10.654/91, cabe verificar eventuais vícios de validade. Como se pode constatar na decisão recorrida, **há erro de fato quanto à data do protocolo do referido recurso, tendo em vista que está demonstrado nos autos (fl. 43) que, de fato, o contribuinte autuado enviou e-mail contendo o recurso contra a decisão de primeira instância no dia 17/05/2021, sendo, portanto, dentro do prazo legal de 15 dias, conforme estabelecido pelo art. art. 14, II,**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

“a” da Lei 10.654/91. Destarte, a decisão recorrida deve ser anulada, em face da comprovação da tempestividade do referido recurso. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em declarar nulo o acórdão da 2ª TJ Nº 0123/2021(02) e devolver o processo para as devidas providências. (d.j 20/03/2024).

2. Questões Processuais

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO JT nº 1311/2023(17) AI SF 2021.000001969512-38.TATE: 00.897/21-3. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA ADAUTO CARVALHO LTDA. CACEPE: 0723232-21. ADV: Dr. EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA, OAB/PE Nº 18.907. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0037/2024(04). RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS.** FALTA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE PERÍCIA. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO. 1. **A falta de análise do pedido de perícia configura elemento cerceador do direito de defesa, razão pela qual a decisão recorrida deve ser anulada,** nos termos dos artigos 3º e art. 4º, §6º c/c art. 22, § 3º, todos da Lei nº 10.654/91. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno do processo à primeira instância para análise e providência necessária. (dj 12.03.24)

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 0269/2022(17) TATE Nº 01.285/19-0. AI SF Nº 2019.000003029180-10. RECORRENTE: EBD NORDESTE COMÉRCIO LTDA. CACEPE: 0181494-05. ADV: LUIS FELIPE ESTOL, OAB/RJ Nº 166.998. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0038/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO DE ICMS. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. DESISTÊNCIA DA DEFESA ANTERIOR À DECISÃO COLEGIADA. ERRO DE FATO. DECISÃO ANULADA. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. TERMINAÇÃO DO PROCESSO. 1. Trata-se de Reexame Necessário e Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte contra a decisão JT nº 0269/2022(17), que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração relacionado ao ICMS-Normal sob a sistemática atacadista do Decreto nº 38.455/2012. 2. Consideração e análise do fato de que, em 21/11/2023, o contribuinte desistiu do recurso e, em seguida, efetuou pagamento do crédito tributário com os benefícios da Lei Complementar nº 520/2023. 3. Precedente do Tribunal Pleno, Acórdão Pleno nº 0062/2023(14): **em caso de terminação do processo, não cabe deliberação sequer de nulidade cognoscível de ofício.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Portanto, muito menos de mérito. 4. Fundamentos legais: art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional, bem como as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Decisão de mérito da Turma Julgadora anulada por erro de fato. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em anular a decisão proferida no Acórdão 2ª TJ nº 273/2023(14) e terminar o processo em razão da desistência e pagamento nos termos do art. art. 42, §2º e § 4º, I e II, da Lei do PAT, nº 10.654/91. (d. j. 11.03.24)

3. Decadência

1ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO: JT Nº0368/2023(06) AI SF Nº 2016.000005721605-86 TATE: 00.021/17-2. RECORRENTE: DANFOSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CACEPE: 0755531-80 ADV: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA, OAB/SP 130.824 E FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA, OAB/SP 343.510. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0039/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. MOTIVO PERFEITAMENTE IDENTIFICADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. **PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADO** NA PARCELA RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. **REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL DOS DESTINATÁRIOS PARA PERÍODOS DIFERENTE DO CONSTANTE NO AUTO. NA PARCELA REEXAMINADA COMPROVADA O DESTINO DA MERCADORIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. O autuante descreveu com clareza e precisão a denúncia, permitindo a perfeita compreensão dos fatos bem como o pleno exercício do direito de defesa. 2. O contribuinte está sendo autuado por **não retenção e não recolhimento do ICMS ST, na qualidade de contribuinte substituto, relativo às operações subsequentes, nos termos do Protocolo ICMS 128/2010, 131/2010 e 132/2010.** 3. **Não houve pagamento antecipado, uma vez que se trata de ausência de retenção/recolhimento do ICMS ST, portanto a Fazenda Pública poderia constituir o crédito tributário até 31/12/2016, referente ao exercício de 2011, pois o termo inicial de contagem é o dia 01/01/2012, nos termos do artigo 173, I do CTN.** 4. (...) A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto e ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento do imposto, no valor original de R\$ 641.679,92 (seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), acrescido dos consectários legais e da multa de 70% (artigo 10, XV, a, da lei nº 11.514/97).(dj 12.03.24)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DA CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 0292/2020(13) AI SF Nº 2019.000000670534-93. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.839/19-1. RECORRENTE: TIM S/A. CACEPE: 0265614-09. ADV(S): ANDRÉ MENDES MOREIRA (OAB/MG: 87.017). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0045/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **CRÉDITO INDEVIDO. DESINCORPORAÇÃO DO ATIVO FIXO. APARELHOS CELULARES. COMODATO. NEGADO PROVIMENTO.** 1. **Considerando os períodos fiscais investigados e a data da intimação do contribuinte no primeiro auto de infração, bem como que houve recolhimento de ICMS-normal neste lapso, deve-se aplicar o artigo 150, §4º do CTN para fins de contagem do decurso do prazo decadencial.** 2. **Ausência de alteração no critério jurídico. Idêntica acusação, fundamentada nos mesmos dispositivos legais e linha de interpretação do direito, se comparado o lançamento anulado ao refeito.** 3. Erros na metodologia de cálculo do crédito glosado não identificados. Metodologia conhecida e confirmada por este Tribunal Administrativo, após análise da Assessoria Contábil. Precedente. 4. Fatos não impugnados especificamente, no sentido de demonstrar a regularidade dos supostos contratos de comodato. Impossibilidade de terceirização do ônus da prova. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Reexame Necessário e ao Recurso Ordinário, mantendo a Decisão que julgou procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 1.624.815,88 a título de imposto, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d. j. 11.03.24)

4. Multas

1ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº1029/2023(09) AI SF Nº: 2019.000000620138-33 TATE: 00.707/19-8 RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO INTERESSADO: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. CACEPE: 0380102-08. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA,OAB/PE NO 25.227 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0042/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. EMISSOR DE CUPOM FISCAL. SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. **EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL.** PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. O Emissor de Cupom Fiscal é um equipamento automatizado que emite cupons fiscais, calcula o imposto devido na comercialização de cada produto, armazena a numeração e os valores dos cupons fiscais. (Leitura X, Redução Z. Leitura de Memória Fiscal). 2. O sistema eletrônico de processamento de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

dados pode ser considerado qualquer equipamento ou hardware na emissão de documentos fiscais e/ou livros fiscais e é disciplinado nos artigos 275 e seguintes do Decreto 14.876/1991. 3. As documentações que não foram apresentadas não decorrem do sistema eletrônico de processamento de dados e sim do Emissor de Cupom Fiscal. 4. O embaraço à ação fiscal se dá quando, por solicitação da fiscalização ou de outra autoridade fazendária, não forem apresentados livros, talonários, documentos, papéis, inscrição cadastral e informações ou, apresentados no prazo estipulado pela autoridade fazendária, contenham informações inverídicas, bem como o impedimento à verificação fiscal de mercadorias. Precedentes. 5. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, tendo em vista o disposto no art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário da procuradoria e ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou devida a multa regulamentar, após o reenquadramento da penalidade, na quantia equivalente a 2.000 UFIRs, prevista no artigo 10, IX, a da Lei 11.514/1997. (dj 12.03.24)

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO Nº 1148/2023 (16), SF Nº 2022.000001414005-51. TATE 01.342/22-3. INTERESSADO: MAGAZINE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORADE ELETRO LTDA.CACEPE: 0692275-94. ADV(S): MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA, OAB/PE: 18.526 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0039/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. IMPUGNANTE DETENTORA DE REGIME ESPECIAL. CREDITAMENTO POSSÍVEL. ERRO NA FORMA. PROVIMENTO DO REEXAME.** 1. Reexame Necessário de decisão singular que decidiu pela improcedência afirmando que, “Com a edição do decreto nº 38.487/2012, tornou-se possível a recuperação do crédito fiscal ao detentor de regimes especiais, na medida em que adquirir produtos sujeitos a substituição tributária, nas operações internas, de contribuintes substituídos. Improcedência reconhecida pela autoridade autuante”. 2. Concorde-se com o fundamento legal apontado no voto da norma autorizativa do art. 7º do Decreto 19.528/1996, com as alterações dadas pelo Decreto nº 38.487/2012. 3. Contudo, aplica-se a multa regulamentar (art. 25, §3º, III, da Lei do PAT). Não implica em alteração de denúncia, pois foi um dos elementos essenciais que motivou a lavratura do Auto de Infração. **O ICMS calculado deve ser escriturado na coluna “Outros Créditos” do RAICMS, no período fiscal em que ocorrer a entrada da mercadoria, o que causou o equívoco da fiscalização. Multa mensal por descumprimento de obrigação acessória pela irregularidade mensal de não ter escriturado os créditos no campo correto (outros créditos) do livro mensal de Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS).** A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

receber o Reexame Necessário, para DAR provimento parcial ao recurso de ofício, aplicando multa no patamar mínimo, referente ao art. 10, XVI, “a”, da Lei de Penalidades (R\$74,49) para cada um dos 11 períodos fiscais autuados (R\$819,39), atualizados na forma da legislação tributária até a data do pagamento. (d. j. 11.03.24)

5. Não recolhimento de ICMS-normal

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 1ª TJ Nº 007/2018(13). A.I SF Nº 2017.000001836549-21. TATE 01.071/17-3. AUTUADA: DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA. I.E: 0486517-02. ADV: JAHYR CÉSAR DE ALBUQUERQUE NETO, OAB/PE Nº 35.117. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº0014/2024(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS – NORMAL. EMISSÃO DE CUPOM FISCAL. MERCADORIAS CLASSIFICADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EQUÍVOCO. SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Nulidades afastadas. 2. Ausência de controvérsia em relação ao registro equivocado das vendas. 3. **O erro supostamente provocado por empresa terceirizada não afasta as obrigações tributárias próprias da empresa autuada.** 4. Outras falhas verificadas nos registros da contribuinte devem ser apuradas por meio do procedimento legal próprio. 5. O julgamento apontado como paradigma não se assemelha à hipótese fática deste processo fiscal. O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Ordinário para manter a Decisão que declarou devido o valor de R\$ 93.989,41, acrescido de multa de 80% e consectários legais. (d.j 28/02/2024).

RECURSO ESPECIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0264/2023(13). A.I SF Nº 2020.000006481834-18. TATE 00.598/21-6. AUTUADA: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. I.E: 0141835-10. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227. RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. ACÓRDÃO PLENO Nº0024/2024(12). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMITIDO. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRONUNCIAMENTO TÉCNICO. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DO CÁLCULO DOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. **O recurso especial deve ser admitido, uma vez que a decisão recorrida modificou a decisão do JATTE por maioria, quanto à interpretação do direito em tese, nos termos do artigo 78-A, II da Lei 10.654/1991.** 2. O artigo 292 do Decreto no 44.650/2017 dispõe que fica isenta do imposto a saída de leite em estado natural, pasteurizado, esterilizado ou reidratado, destinado a consumidor final. 3. O artigo 111 do CTN expõe que se interpreta literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenções. 4. A Instrução Normativa nº 16/2005, instituída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, define e classifica os diversos tipos de leite, **diferenciando o leite pasteurizado e o**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

leite UHT. 5. A metodologia utilizada no cálculo da multa, dos juros e atualização monetária está em conformidade com o disposto no Decreto no 45.708/2018, na Lei no 13.178/2006 e nos artigos 86 e 90 da Lei no 10.654/1991. 6. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, tendo em vista o disposto no art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento no valor original do imposto de R\$ 39.653,95 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) acrescido de multa de 80% e dos demais consectários legais. (d.j 20/03/2024).

6. Saídas não escrituradas

1ª Turma Julgadora

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1019/2023(09) AI SF Nº: 2018.000009487957-92 TATE: 00.264/19-9. RECORRENTE: RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. CACEPE: 0422926-62. ADV: GUSTAVO ANDRÉ MÜLLER BRIGAGÃO, OAB/RJ Nº 60.800 E EDUARDO BARBOZA MUNIZ, OAB/RJ Nº 185.482 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0040/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PRONUNCIAMENTO DA ASSESSORIA CONTÁBIL. NÃO CONSIDERAÇÃO DOS DESCONTOS E CANCELAMENTOS. MEMÓRIAS FISCAIS DO ECF. NEGADO PROVIMENTO. 1. A Assessoria contábil constatou a inexistência de valores a serem cobrados no auto de infração, uma vez **que a fiscalização desconsiderou os valores de descontos e cancelamentos registrados na MFD analisada**. 2. A decisão singular analisou as planilhas que trazem as informações registradas na MFD relativa ao equipamento ECF e ratificou que as operações canceladas e os descontos concedidos pela empresa autuada não foram abatidos dos valores. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou improcedente o lançamento. (dj 12.03.24)

7. Presunção de Omissão de Saídas

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO Nº 1019/2022(19). AUTO DE INFRAÇÃO: 2020.000006850532-12 TATE: 00.661/21-0. RECORRENTE: ENERGIZER BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA. CACEPE: 0006895-05. ADV. DR. PHELIPPE FALBO DE CAVALCANTI MELO, OAB/PE Nº 24.635 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0034/2024(04). RELATOR JULGADOR JOSE



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE ENTRADA NÃO ESCRITURADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDA.** INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NEGADO PROVIMENTO. 1. No caso, não obstante sejam “notas fiscais de entrada de mercadorias devolvidas, o contribuinte permanece obrigado a registrar tal entrada no Livro Registro de Entrada (LRE) de modo a realizar o estorno do débito da saída anterior, que teve os efeitos anulados em razão da devolução posterior”, conforme previsto no então vigente art. 679 do RICMS-1991. 2. **o Decreto nº 42.563, de 30 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 01/01/2016, reduziu a lista de produtos do Decreto nº 33.626/09 de modo que os produtos autuados - bateria, carregador, pilha, lanterna e bico para lanterna não estavam submetidos ao regime de substituição tributária do ICMS, sendo, portanto, devida a cobrança de ICMS em razão da presunção de omissão de saída prevista no inc. II, art. 29 da Lei nº 11.514/1997.** 3. A alíquota de 18% aplicada foi a legalmente prevista para saídas internas, conforme previsto no art. 32 da Lei nº 11.514/1997. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 13.893,31 (treze mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), com a multa de 90% (noventa por cento), nos termos do art. 10, VI, alínea “d”, da Lei nº 11.514/1997, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento.(dj 12.03.24)

RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO JT nº 1311/2023(17) AI SF 2021.000001969512-38.TATE: 00.897/21-3. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA ADAUTO CARVALHO LTDA. CACEPE: 0723232-21. ADV: Dr. EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA, OAB/PE Nº 18.907. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0037/2024(04). RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS.** FALTA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE PERÍCIA. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO. 1. **A falta de análise do pedido de perícia configura elemento cerceador do direito de defesa, razão pela qual a decisão recorrida deve ser anulada,** nos termos dos artigos 3º e art. 4º, §6º c/c art. 22, § 3º, todos da Lei nº 10.654/91. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno do processo à primeira instância para análise e providência necessária. (dj 12.03.24)

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº1075/2023(19) AI SF Nº: 2017.000004948495-70. TATE: 00.683/21-3. INTERESSADO: NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL.CNPJ: 13.481.309/0477-41. CACEPE: 0679295-24. ADV: JOÃO BACELAR DE ARAÚJO, OAB/PE nº 19.632 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0041/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **PRAZO DECADENCIAL. SUPRIMENTO DE CAIXA. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PREMISSA JURÍDICA INVÁLIDA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. A contagem do **prazo decadencial deve ser feita nos termos do artigo 173, I do CTN**, por se tratar de suposta omissão de saída, nos quais haveria suprimento de caixa. 2. Para a presunção de omissão de saída de suprimento de caixa, sem comprovação de origem e do montante, caberia ao autuante evidenciar por meio de documentos o fato presuntivo. 3. **O auditor fiscal conhece a origem do numerário, ora questionado, o qual seriam numerários referentes à verba de propaganda cooperada, obtidos a partir de uma relação entre fornecedor e cliente, para que as vendas fossem realizadas em valor menor com redução da margem de lucro e o fornecedor restituiria essa diferença por meio dessa verba. Tentativa de desconsiderar o negócio jurídico efetuado pela empresa (premissa jurídica utilizada é inválida).** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que reconheceu a decadência parcial do crédito tributário, em relação ao período fiscal de 2012, e a improcedência do lançamento remanescente (2013, 2014 e 2015). (dj 12.03.24)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 0596/2020(13), AI SF Nº 2017.000004212052-66. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.928/17-8. RECORRENTE: MUSASHI DO BRASIL LTDA. CACEPE: 0014185-21. ADV(S): FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA (OAB/PE: 25.227). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0043/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. AGREGAÇÃO DAS MERCADORIAS AO PROCESSO INDUSTRIAL NÃO DEMONSTRADA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Considerando o objeto social da empresa fiscalizada, bem como a ausência de comprovação do beneficiamento e do retorno dos produtos, **não restou demonstrado que as peças foram utilizadas no processo de produção e revendidas como um novo produto industrializado.** 2. Impossibilidade de terceirização do ônus da prova. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a Decisão que julgou procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 50.337,77 a título de imposto, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d. j. 11.03.24)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 1ª TJ Nº 0080/2018(13). A.I SF Nº 2017.000004364867-21. TATE 00.963/17-8. AUTUADA: MARTIN – BROWER COMÉRCIO TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA. I.E: 0240164-97. ADV: PAULO HENRIQUE SANTANA BARBOSA, OAB/SP Nº 313.484 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Nº0017/2024(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS. SISTEMÁTICA ESPECIAL INAPLICÁVEL.** IMPROVIDO. 1. O artigo 10 do Decreto nº 21.981/1999 é cristalino ao dispor que o sistema especial aplicar-se-á tão somente ao contribuinte que observar as obrigações acessórias, especialmente em relação à circulação da mercadoria. 2. Na hipótese, é incontroversa a ausência de escrituração das notas fiscais de entrada, no que toca à parcela não reconhecida. 3. **É devida a aplicação do regime normal às operações de saída marginais à escrita fiscal do contribuinte.** Precedentes. O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Ordinário, para terminar o processo quanto ao valor reconhecido de R\$ 4.597,81 e julgar procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 9.155,11 a título de imposto, acrescido de multa de 70% e consectários legais. (d.j 28/02/2024).

8. Saídas escrituradas sem destaque

Tribunal Pleno

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 1ª TJ Nº 007/2018(13). A.I SF Nº 2017.000001836549-21. TATE 01.071/17-3. AUTUADA: DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA. I.E: 0486517-02. ADV: JAHYR CÉSAR DE ALBUQUERQUE NETO, OAB/PE Nº 35.117. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº0014/2024(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS – NORMAL. EMISSÃO DE CUPOM FISCAL. MERCADORIAS CLASSIFICADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EQUÍVOCO. SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Nulidades afastadas. 2. Ausência de controvérsia em relação ao registro equivocado das vendas. 3. **O erro supostamente provocado por empresa terceirizada não afasta as obrigações tributárias próprias da empresa autuada.** 4. Outras falhas verificadas nos registros da contribuinte devem ser apuradas por meio do procedimento legal próprio. 5. O julgamento apontado como paradigma não se assemelha à hipótese fática deste processo fiscal. O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Ordinário para manter a Decisão que declarou devido o valor de R\$ 93.989,41, acrescido de multa de 80% e consectários legais. (d.j 28/02/2024).

9. Levantamento Analítico de Estoque

1ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO REF DECISÃO JT Nº 1277/2023(21) AI SF Nº 2016.000006829400-47. TATE: 00.117/17-0 INTERESSADO: ESTIVAS NOVO PRADO LTDA. CACEPE Nº: 0295566-00. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 25.108. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0035/2024(04). RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS. DESISTÊNCIA. TERMINAÇÃO NA PARTE RECONHECIDA. REEXAME NÃO PROVIDO. 1. O pedido expresso de desistência do recurso interposto implica no reconhecimento do crédito tributário lançado e na consequente terminação do processo de julgamento quanto a parte reconhecida, nos termos do artigo 42, §1º, I da Lei nº 10.654/1991. 2. Quanto ao valor não reconhecido, julgado improcedente e, portanto, objeto do reexame, ficou demonstrado após **parecer da Assessoria contábil (fls. 178 a 179) e ajustes realizados em sede de Informação Fiscal (fls. 156 a 162), na qual foi constatado, além de outros equívocos, que “a fiscalização computou algumas mercadorias em duplicidade na entrada, o que repercutiu no levantamento”**. Assim, reexame não deve ser provido. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em extinguir o processo na parte reconhecida pelo autuado, bem como conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento, sendo devido o ICMS no valor original do imposto de R\$ 225.294,67, nos termos do DCT constante da decisão, acrescido da multa no percentual de 90% e demais consectários legais. (dj 12.03.24)

10. Malha Fina

Tribunal Pleno

REEXAME NECESSÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 1ª TJ Nº 112/2023(12). A.I SF Nº 2018.000007744000-97. TATE 00.778/18-4. AUTUADA: A. L. SIMÕES APOLINÁRIO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS ME/SALES ROCHA DE COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. I.E: 0498990-23. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA, OAB/PE Nº 30.180 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº0021/2024(07). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. JUSTIFICATIVA PENDENTE DE ANÁLISE. NEGADO PROVIMENTO. 1. O artigo 4º, §1º do Decreto nº 32.716/2008 condiciona a lavratura do auto de infração à não regularização das situações indicadas nos extratos de indícios de irregularidade, emitidos pela Gestão Malha Fina. 2. Na hipótese, o auto de infração foi lavrado quando ainda pendente de análise justificativas apresentadas pelo contribuinte no âmbito do Sistema Malha Fina. 3. A situação versada enseja a improcedência do lançamento. Precedentes. O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Necessária, para manter o Acórdão recorrido, que julgou improcedente a exigência fiscal. (d.j 20/03/2024).

11. Fronteiras

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

12. Antecipado

(...)

13. Simples Nacional

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO JT Nº: 1293/2023(23) AI SF Nº 2023.000002424931-33 (SIMPLES NACIONAL) TATE: 00.772/23-2. RECORRENTE: GILVAN ALVES TENORIO EPP - CACEPE: 0314671-56. ADV: Dr. PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS, OAB/PE 21.802. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0036/2024(04). RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. **SEGREGAÇÃO INDEVIDA DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL (PGDAS)**. AUSÊNCIA DE NULIDADES. FATOS INCONTROVERSOS. INJUSTIFICADA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A defesa não contestou os fatos denunciados e nem a existência da infração propriamente dita. **Não poderia o contribuinte excluir da receita total auferida correspondente às suas operações, para fins de incidência da carga tributária prevista na LC 123/2006, os valores decorrentes de vendas realizadas, já que a referida conduta resulta na diminuição da base de cálculo tributável pelo ICMS, o que não se admite.** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 21.847,89 com a multa de 75%, mais acréscimos legais. (dj 12.03.24)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 0134/2019(11), AI SF Nº 2016.000005436299-11. Nº DO PROCESSO NO TATE: 01.112/16-3. RECORRENTE: MARIA VERÔNICA DELGADO LIMA. CACEPE: 0288097-00. ADV(S): ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE (OAB/PE: 25.108). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0042/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **OMISSÃO DE RECEITAS. SIMPLES NACIONAL**. NEGADO PROVIMENTO. 1. Nulidades afastadas. Autuação válida, acompanhada de vasta documentação e baseada em fiscalização assinada por autoridade competente. 2. Vícios relacionados a uma ordem de serviço diversa daquela que fundamenta a autuação não é capaz de invalidá-la. 3. A não observância do prazo para finalizar a ação fiscal, sem autorização administrativa, enseja apenas o retorno da espontaneidade do contribuinte, de modo que não constitui causa de nulidade. 4. **Às operações não declaradas e não pagas, marginais à escrita fiscal, deve-se aplicar a contagem do prazo decadencial**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

indicada no artigo 173, I do CTN. 5. A empresa fiscalizada informou receita bruta suprimida, resultando em recolhimento a menor do imposto devido. Impossibilidade de discriminar as operações/mercadorias e seus respectivos regimes jurídicos. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 2.280.979,99 a título de imposto, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d. j. 11.03.24)

14. Notas Fiscais Inidôneas

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA DO ESTADO, EM FACE DA DECISÃO JT Nº 1265/2023(19), PROCESSO SF: 2019.000004940315-83. TATE: 00.583/20-0. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO. AUTUADO/RECORRIDO: TOMIZA TRANSPORTE DE CARGA LTDA CACEPE: 0522376-80. ADV(S): DR. EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA, OAB/PE: 18.907. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0035/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA DO ESTADO E REMESSA NECESSÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.** PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA. CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS DADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. PREJUDICADO O RECURSO DA PROCURADORIA DO ESTADO. O Recorrido não conseguiu comprovar que as operações, objeto da autuação de fato existiam, já que **não foram apresentados os comprovantes de pagamento das mercadorias, especialmente quando havia suspeitas por parte do Fisco quanto à natureza fictícia das mesmas.** Atualmente, é inverossímil que operações comerciais sejam realizadas sem documentação que comprove os pagamentos, especialmente dada a magnitude dos valores envolvidos. Ao Recorrido foi solicitada a documentação referente aos pagamentos das mercadorias mencionadas, e ele afirmou que todos os pagamentos foram realizados em espécie, e que não possuía nenhum comprovante ou recibo da operação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos da Súmula 509, é consistente ao afirmar que o adquirente que realizou a compra de boa-fé e conseguiu demonstrar a veracidade da operação não pode ter o crédito correspondente à aquisição considerado indevido. No entanto, se ele não comprovar a aquisição, o crédito tributário pode ser estornado. No caso dos autos, o Recorrido/autuado não demonstrou por nenhum meio de prova a existência efetiva das operações descritas. Sendo assim, não é possível presumir a boa-fé da adquirente e está justificada a conclusão de que o crédito é indevido porque oriundo NFs inidôneas, nos termos do art. 64, § 2º, do Decreto 14.876/91 atual (art. 129 do Decreto nº 44.650/2017). A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

auto de infração arguida pelo Julgador Mário Godoy, por maioria de votos dar provimento à Remessa Necessária para restabelecer a condenação do autuado/recorrido ao ICMS no valor original de R\$ 517.375,28 (Quinhentos e dezessete mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), consoante discriminação constante no Demonstrativo de Crédito Tributário - DCT (anexo 01), a incidir a multa prevista no art. 10, inc. VI. Alínea "a" da Lei Estadual n.º 11.514/97 e os encargos legais, vencida a Julgadora Ana Luiza Leite. Prejudicado o Recurso da Procuradoria do Estado. (d. j. 11.03.24)

15. Créditos Indevidos (assuntos diversos)

1ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO 891/2023 (23) AI SF Nº: 2021.000008771270-48. TATE: 00.792/22-5. INTERESSADO: BILIO ESTIVAS E CERAIS LTDA. CACEPE: 0097486-28. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0043/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **CRÉDITOS FISCAIS COMPROVADOS.** NEGADO PROVIMENTO. 1. A defesa comprovou a origem dos lançamentos bem como a memória dos cálculos realizados enquanto o autuante não apresentou quaisquer indícios de que o montante apurado estaria incorreto. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que reconheceu a improcedência do lançamento. (dj 12.03.24)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 527/2023 (07) AI SF Nº: 2018.000006258312-74 TATE: 01.138/18-9 RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A CACEPE: 0294944-00. ADV(S): RODRIGO CORRÊA MARTONE, OAB/SP 206.989 E MARIA CLARA VIZOTTO CABALLERO, OAB/SP 440.488. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0044/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. CRÉDITOS FISCAIS. LEGALIDADE. DECRETO Nº 27.764/2005. VISTO DA DPC. INOBSERVÂNCIA DA NORMA. **AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS FISCAIS LANÇADOS.** DECISÃO REEXAMINADA MERECE REPAROS. PREVUSAO LEGAL DA PENALIDADE E DOS CÁLCULOS. IMPEDITIVO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E DADO PROVIMENTO AO REEXAME. 1. O autuante descreveu com clareza e precisão a denúncia, permitindo a perfeita compreensão dos fatos bem como o pleno exercício do direito de defesa. 2. Importante registrar que há várias planilhas, anexas ao auto de infração, referente a todos os créditos fiscais de ressarcimento por competência do contribuinte, em consonância com a denúncia de não observância das exigências legais, prevista no artigo 4º, §2º do Decreto no 27.764/2005, quando da realização do ressarcimento. 3. **Não está sendo analisada a legitimidade material dos créditos fiscais (direito da recorrente de reaver o**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

ICMS retido/pago de forma antecipada) e sim se há respaldo legal o procedimento de ressarcimento efetuado pelo contribuinte para recuperar o imposto retido de forma antecipada à maior. Em outras palavras, o que está em questão é a legalidade do crédito registrado. 4. Nos termos do artigo 31-A do Decreto no 19.528/1996, as normas do Decreto nº 27.764/2005 prevalecem sobre as regras previstas no decreto específico que disponha sobre regime de substituição tributária em operações com os mesmos produtos. 5. Nos termos do artigo 4º, §2º da referida norma, o contribuinte poderá, quando promover saída dos respectivos produtos para outra Unidade da Federação, requerer devolução de parte do valor recolhido, decorrente da diferença entre a alíquota interna e aquela relativa à respectiva saída interestadual, mediante o mecanismo de ressarcimento, no qual deverá ser emitida nota fiscal em nome da Secretaria da Fazenda que deverá conter visto da Diretoria Geral de Planejamento e Controle da Ação Fiscal – DPC. 6. **Para as competências autuadas, não consta nos autos qualquer evidência de que o contribuinte tenha cumprido o procedimento legal de ressarcimento previsto para as empresas de telefonia celular.** 7. **Não se trata de descumprimento de obrigação acessória e, sim, da legitimidade per si dos créditos fiscais** lançados no campo outros créditos que não ficou comprovada. 8. Não se trata de auto de infração lavrado sobre operações de comodato ou qualquer questionamento sobre a referida operação, mas sim sobre a utilização do instituto ressarcimento na situação de que as mercadorias são incorporadas em seu ativo fixo, em desacordo com as previsões legais, portanto tais operações se enquadram na denúncia de creditamento indevido realizado sem que houvesse processos instruídos com notas fiscais de ressarcimento visadas pela Diretoria de Planejamento e Controle – DPC, em observância ao disposto no artigo 4º, §2º do Decreto 27.764/2005. 9. A penalidade aplicada e a metodologia utilizada estão em conformidade com a legislação estadual. 10. Não cabe, nos termos do art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991, a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto e dar provimento ao reexame necessário, para julgar procedente o lançamento do imposto, no valor original de R\$ 38.679.024,15 (trinta e oito milhões, seiscentos e setenta e nove mil, vinte e quatro reais e quinze centavos), acrescido dos consectários legais e da multa de 90% (artigo 10, V, f, da lei nº 11.514/97). (dj 12.03.24)

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO Nº 1148/2023 (16), SF Nº 2022.000001414005-51. TATE 01.342/22-3. INTERESSADO: MAGAZINE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORADE ELETRO LTDA.CACEPE: 0692275-94. ADV(S): MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA, OAB/PE: 18.526 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0039/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. IMPUGNANTE DETENTORA DE REGIME ESPECIAL. CREDITAMENTO POSSÍVEL. ERRO NA FORMA.** PROVIMENTO DO REEXAME. 1. Reexame Necessário de decisão singular que decidiu pela improcedência afirmando que, **“Com a edição do decreto nº 38.487/2012, tornou-se possível a recuperação do crédito fiscal ao detentor de regimes especiais, na medida em que adquirir produtos sujeitos a substituição tributária, nas operações internas, de contribuintes substituídos. Improcedência reconhecida pela autoridade autuante”**. 2. Concorde-se com o fundamento legal apontado no voto da norma autorizativa do art. 7º do Decreto 19.528/1996, com as alterações dadas pelo Decreto nº 38.487/2012. 3. **Contudo, aplica-se a multa regulamentar** (art. 25, §3º, III, da Lei do PAT). Não implica em alteração de denúncia, pois foi um dos elementos essenciais que motivou a lavratura do Auto de Infração. **O ICMS calculado deve ser escriturado na coluna “Outros Créditos” do RAICMS, no período fiscal em que ocorrer a entrada da mercadoria, o que causou o equívoco da fiscalização. Multa mensal por descumprimento de obrigação acessória pela irregularidade mensal de não ter escriturado os créditos no campo correto (outros créditos) do livro mensal de Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS).** A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o Reexame Necessário, para DAR provimento parcial ao recurso de ofício, aplicando multa no patamar mínimo, referente ao art. 10, XVI, “a”, da Lei de Penalidades (R\$74,49) para cada um dos 11 períodos fiscais autuados (R\$819,39), atualizados na forma da legislação tributária até a data do pagamento. (d. j. 11.03.24)

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 050/2023(05) AI SF Nº 2014.000002854438-80. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.953/14-8. CONTRIBUINTE: PRINCIPAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. CACEPE: 0317062-40. ADV(S): BETÂNIA GARCIA (OAB/CE: 12.250). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0041/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SISTEMÁTICA ATACADISTA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.** 1. **O artigo 2º, V do Decreto nº 24.422/2002, em vigor à época dos fatos, disciplinava a utilização de créditos presumidos na sistemática atacadista e permitia a manutenção dos créditos destacados nas notas fiscais de aquisição.** 2. No caso, inexistente óbice legal à tomada dos créditos fiscais oriundos da aquisição de serviços de transporte e regularmente destacados nos documentos fiscais. Precedente. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Reexame Necessário, mantendo a decisão que julgou improcedente o lançamento. (d. j. 11.03.24)

REEXAME NECESSÁRIO REF A DECISÃO JT Nº 1212/2023(20), AI SF 2018000009381054-08. Nº DO PROCESSO TATE 00.928/18-6. CONTRIBUINTE: TIMBAÚBA S.A. CACEPE: 0196468-28. ADV(S): JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

FILHO, OAB/PE: 3.450. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0044/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA EXPORTAÇÃO. ATIVO PERMANENTE. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO.** IMPROVIDO. 1. É assegurado o direito à utilização dos créditos de produtos adquiridos e destinados à exportação, nos termos dos artigos 155, §2º, X, “a” da Constituição Federal e 47, I, “a” do Decreto nº 14.876/1991, independente de outorga pela Secretaria da Fazenda. 2. **Quanto ao uso do crédito do ativo permanente (CIAP), o artigo 28, §24, II, alínea “c”, item 2 do Decreto nº 14.876/199 equipara às tributadas as saídas e prestações destinadas ao exterior, de forma a permitir a apropriação do crédito.** A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Reexame Necessário, mantendo a decisão que julgou improcedente o lançamento. (d. j. 11.03.24)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DA CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 0292/2020(13) AI SF Nº 2019.000000670534-93. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.839/19-1. RECORRENTE: TIM S/A. CACEPE: 0265614-09. ADV(S): ANDRÉ MENDES MOREIRA (OAB/MG: 87.017). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0045/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **CRÉDITO INDEVIDO. DESINCORPORAÇÃO DO ATIVO FIXO. APARELHOS CELULARES. COMODATO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Considerando os períodos fiscais investigados e a data da intimação do contribuinte no primeiro auto de infração, bem como que houve recolhimento de ICMS-normal neste lapso, deve-se aplicar o artigo 150, §4º do CTN para fins de contagem do decurso do prazo decadencial. 2. **Ausência de alteração no critério jurídico. Idêntica acusação, fundamentada nos mesmos dispositivos legais e linha de interpretação do direito, se comparado o lançamento anulado ao refeito.** 3. Erros na metodologia de cálculo do crédito glosado não identificados. Metodologia conhecida e confirmada por este Tribunal Administrativo, após análise da Assessoria Contábil. Precedente. 4. **Fatos não impugnados especificamente**, no sentido de demonstrar a regularidade dos supostos contratos de comodato. Impossibilidade de terceirização do ônus da prova. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Reexame Necessário e ao Recurso Ordinário, mantendo a Decisão que julgou procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 1.624.815,88 a título de imposto, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d. j. 11.03.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 01236/2023(16), AI SF Nº 2020.000006652596-13. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.865/21-4. RECORRENTE: ANDALUZ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. CACEPE: 0311143-18. ADV(S): LUIZ KEHERLE CORDEIRO BEZERRA (OAB/PE: 25.575). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0046/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EMPREGO EFETIVO NO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS INICIADO NO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A legislação pernambucana condiciona o uso do crédito referente à aquisição de combustíveis à comprovação de que a referida mercadoria foi empregada na prestação de serviço de transporte iniciada neste Estado, além de outros requisitos formais, todos indicados no artigo 57 do Decreto nº 44.650/2017. 2. No caso, é incontroverso que o contribuinte não observou as exigências legais. 3. A insatisfação do autuado com as normas tributárias de Pernambuco, por si, não autoriza o seu descumprimento. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 315.375,95 a título de imposto, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d. j. 11.03.24)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 1ª TJ Nº 0097/2018(13). A.I SF Nº 2017.000004873978-13. TATE 00.445/18-5. AUTUADA: FJW EMPRESARIAL LTDA ME. I.E: 0383981-84. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº0016/2024(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **CRÉDITO INDEVIDO. SALDO CREDOR. AUSÊNCIA DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. PERÍODO ANTERIOR A 01/01/2016. NULIDADE.** 1. Este Tribunal Administrativo Tributário possui entendimento consolidado no sentido de que, quanto aos fatos geradores anteriores a 01/01/2016, havendo saldo credor no período em que houve a escrituração do crédito indevido, e ausente a recomposição da escrita fiscal, deve ser anulado o auto de infração. Precedentes. 2. Na hipótese, os fatos geradores datam de período anterior a 01/01/2016 e é incontroversa a existência de saldo credor. Neste caso, a ausência de reconstituição da escrita gráfica é causa de nulidade do auto de infração. O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a nulidade do auto de infração. (d.j 28/02/2024).

16. Benefícios Fiscais

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0610/2022 (16),TATE: 00.902/13-6. PROCESSO SF: 2013.000008739492-93. RECORRENTE: ARCOR DO BRASIL LTDA. CACEPE: 0229505-91. ADV(S): DRª. SIMONE CRISTIANE RACHOPE HERRERA, OAB/SP: 253.038, DRª. TACIANA ALMEIDA GANTOIS, OAB/SP: 353.890 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0032/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA REJEITADA. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FISCAL. PRODEPE. EXCLUSÃO DA**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

PENALIDADE POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS E NEGADO PROVIMENTO. O julgador de piso examinou toda a documentação apresentada pelo Recorrente. O que ocorreu foi uma discrepância entre os valores da base de cálculo utilizada e o valor do crédito presumido destacado, os quais não coincidem em alguns meses com os valores registrados nas GIAF's, o que comprometeu a credibilidade das planilhas juntadas pelo Recorrente. Ademais, tais valores não se alinham com os registros realizados pelo próprio Recorrente no Sistema Eletrônico de Fiscalização (SEF). É importante ressaltar que as planilhas em questão não possuem caráter oficial e estão em desacordo com os valores reportados através do SEF. No mérito, observa-se que o Recorrente detém um incentivo para atividades de produção e outro para operações de distribuição centralizada. Contudo, o Auto de infração em questão se refere exclusivamente o incentivo relacionado à central de distribuição. As informações apresentadas pelo Recorrente não discriminam entre o incentivo concedido para a indústria e o concedido para a central de distribuição. Consequentemente, tais registros apresentados não podem ser considerados para refutar a denúncia. Nesse sentido, o Recorrente fez alegações genéricas de que não utilizou créditos inexistentes, porém, não foi capaz de identificar de forma específica qualquer aspecto da autuação que considerasse inconsistente com os fatos. O Recorrente não conseguiu apontar nem demonstrar precisamente onde a fiscalização errou, não cumprindo, assim, o ônus de provar suas alegações. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária negar provimento a ambos os Recursos, para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, para declarar devido o ICMS no valor original de R\$ 369.498,59 (trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), sem multa, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (d. j. 11.03.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE, EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0849/2022(22), AI SF 2021.000007152813-51. TATE: 00.671/22-3. RECORRENTE: IMBRAVIDROS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS LTDA CACEPE: 0443105-79. ADV(S): DRª. RENATA SONODA PIMENTEL, OAB-PE 934-B. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0036/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. PRODEPE. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FISCAL REDUTOR DO IMPOSTO A RECOLHER. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO IMPOSTO LANÇADO.** TODO O ARGUMENTO RECURSAL É DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO DIVERGENTE EM OUTRO PROCESSO SIMILAR A ESTE PROCESSO. SIMILITUDE INEXISTENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. Observa-se que no Recurso não existe uma contestação específica quanto ao imposto lançado e mesmo qualquer nulidade. O Recurso aponta a tese de que a decisão recorrida era improcedente em virtude de que igual matéria ter sido julgado improcedente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

no processo da 5ª TJ, Acórdão 049/17-4. Sequer o recorrente aponta qual a similitude entre os dois processos. A parte da decisão da 5ª TJ destacada em nada se relaciona com o presente processo. O precedente do TATE citado pelo Recorrente não se aplica ao presente processo, já que não guarda similitude fática com este. A 2ª TJ, no exame e julgamento do processo acima 4 identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário do Contribuinte negar provimento para manter a decisão recorrida. (d. j. 11.03.24)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0947/2021(19), AI SF 2015.000005611569-53. NO PROCESSO TATE: 00.185/16-7. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO. RECORRIDO: PEDRAS EXPRESS LTDA – ME. CACEPE: 0452986-37. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0059/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **UTILIZAÇÃO IRREGULAR. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODEPE. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO E ESPONTÂNEO. IMPEDIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.** 1. O sujeito passivo efetuou o recolhimento do imposto de forma extemporânea e espontânea. 2. Configurada a hipótese fática prevista no artigo 16, I da Lei nº 11.675/1999, que é causa impeditiva para o gozo do benefício fiscal do PRODEPE. 3. **O conceito de “valor devido” é o pagamento efetuado de forma espontânea, ainda que com utilização do benefício.** Precedentes. 4. **O recolhimento do “valor devido” é suficiente para sustar os efeitos do impedimento em relação aos períodos subsequentes** ao pagamento efetivo. Precedente. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Estado de Pernambuco, para julgar parcialmente procedente a exigência fiscal, no valor de R\$ 476.561,02 (períodos fiscais de 06/2014 a 09/2014), acrescido dos consectários legais, sem penalidade pecuniária. (d. j. 25.03.24)

17. Não recolhimento de ICMS-ST

1ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO: JT Nº0368/2023(06) AI SF Nº 2016.000005721605-86 TATE: 00.021/17-2. RECORRENTE: DANFOSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CACEPE: 0755531-80 ADV: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA, OAB/SP 130.824 E FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA, OAB/SP 343.510. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0039/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. MOTIVO PERFEITAMENTE IDENTIFICADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. **PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADO** NA PARCELA RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. **REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL DOS DESTINATÁRIOS PARA PERÍODOS DIFERENTE DO CONSTANTE NO AUTO. NA PARCELA REEXAMINADA COMPROVADA O DESTINO DA MERCADORIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.** NEGADO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

PROVIMENTO. 1. O autuante descreveu com clareza e precisão a denúncia, permitindo a perfeita compreensão dos fatos bem como o pleno exercício do direito de defesa. 2. O contribuinte está sendo autuado por **não retenção e não recolhimento do ICMS ST, na qualidade de contribuinte substituto, relativo às operações subsequentes, nos termos do Protocolo ICMS 128/2010, 131/2010 e 132/2010**. 3. **Não houve pagamento antecipado, uma vez que se trata de ausência de retenção/recolhimento do ICMS ST, portanto a Fazenda Pública poderia constituir o crédito tributário até 31/12/2016, referente ao exercício de 2011, pois o termo inicial de contagem é o dia 01/01/2012, nos termos do artigo 173, I do CTN**. 4. A **sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, nas operações que destinarem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal**. 5. Não consta qualquer detalhamento nesse sentido no campo informações complementar, não sendo suficiente para descaracterizar a denúncia a alegação pelas empresas destinatárias de que os produtos foram utilizados em seus respectivos processo de fabricação, não tendo sido apresentada qualquer prova adicional. 6. **À época dos fatos narrados, os adquirentes não estavam amparados pelo regime tributário especial**. 7. A decisão reexaminada não merece reparos, uma vez que, apesar da exigência legal (obrigação acessória) não ter sido observada, **ficou comprovado o destino da mercadoria a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem**. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto e ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento do imposto, no valor original de R\$ 641.679,92 (seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), acrescido dos consectários legais e da multa de 70% (artigo 10, XV, a, da lei nº 11.514/97).(dj 12.03.24)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 0278/2020(11), AI SF Nº 2013.000011140820-39. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.351/14-8. RECORRENTE: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. CACEPE: 0273348-05. ADV(S): ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE (OAB/PE: 25.108). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0040/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – ST. ENQUADRAMENTO DE MERCADORIAS**. NEGADO PROVIMENTO. 1. Os produtos para polimento, limpeza e brilho indicados pelo recorrente se encaixam na descrição prevista no item III do Anexo Único do Decreto nº 33.205/2009. 2. Da mesma forma, os tapetes e carpetes inserem-



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

se na descrição indicada nos itens 28 e 29 do Anexo Único do Decreto nº 35.678/2010. A condição de “tufado” não foi afastada pelo contribuinte, por meio de conjunto probatório apto. 3. Submissão das bebidas mistas e sucos de frutas (tampico) à sistemática da substituição tributária. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/2011. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a Decisão que julgou extinto o processo quanto à parcela reconhecida e parcialmente procedente a exigência fiscal quanto ao remanescente, sendo devido o valor de R\$ 16.985,86 a título de imposto, acrescido de multa de 70% e consectários legais. (d. j. 11.03.24)

18. Diferencial de Alíquotas (DIFAL)

2ª Turma Julgadora

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1267/2023(19), AI SF Nº 2023.000002019636-31. Nº DO PROCESSO NO TATE: 01.000/23-3. INTERESSADO: EDJANE MARIA AGUIAR MERCADINHO. CACEPE: 0330230-00. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0047/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **ICMS – DIFAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIAS. PARTE DAS OPERAÇÕES NÃO IMPUGNADA.** PROVIMENTO PARCIAL. 1. A empresa fiscalizada logrou êxito em demonstrar que não adquiriu parte das mercadorias indicadas nas notas fiscais objeto da investigação. 2. Quanto às notas fiscais remanescentes, não se encontram elencadas no Boletim de Ocorrências, tampouco o autuado acostou qualquer documentação capaz de afastar a veracidade das operações. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para julgar procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 222.233,06, relacionado ao período fiscal de 12/2022, acrescido de multa de 60% e consectários legais. (d. j. 11.03.24)

19. Sistemáticas Especiais

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE EM FACE DA DECISÃO JT Nº1025/2023 (09), AI SF: 2019.000003885363-75. TATE: 00.818/20-8. RECORRENTE: AURORA INDÚSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. CACEPE: 0361543-00. ADV(S): DR. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR (OAB/PE: 987-B), DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE (OAB/PE: 26.965) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0056/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS NORMAL. SISTEMÁTICA BENEFICIADA PARA OPERAÇÕES COM TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO E CONFECÇÕES. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO.1. O recorrente, embora reconheça a irregularidade no recolhimento da **taxa FUNTEC**, busca refutar as alegações da autoridade fiscal com base em argumentos sobre a constitucionalidade, legalidade e proporcionalidade do imposto lançado e da penalidade imposta, destacando-se que a análise dessas questões ultrapassa a competência deste órgão julgador e que a legislação aplicável prevê claramente as consequências para a infração cometida. 2. O recorrente admite explicitamente que o recolhimento da taxa FUNTEC foi realizado em montante inferior ao devido, atribuindo o equívoco à sua assessoria contábil. Em relação à argumentação do contribuinte de que teria quitado integralmente o valor da taxa FUNTEC ao constatar a irregularidade, baseando-se em documentos de arrecadação apresentados, é relevante notar que tais pagamentos foram efetuados somente após a ciência do contribuinte acerca do início da ação fiscal, cessando, portanto, a espontaneidade de sua ação, nos termos do artigo 138, § único, do CTN. 3. Quanto às alegações de inconstitucionalidade da exigência da taxa FUNTEC e sua base de cálculo prevista na legislação, bem como sobre a possível revogação por meio do Convênio ICMS 184/19, tal matéria não pode ser analisada na esfera administrativa, ex vi, art. 4º, § 10, da Lei nº 10.654/91. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a decisão de piso, que condenou o Recorrente no ICMS no valor original de R\$ 525.966,59, acrescido de multa de 90% prevista no artigo 10, VI, "I", da Lei nº 11.514/97, sobre o principal e dos consectários legais. (d. j. 25.03.24)

20. Imposto-Importação

(...)

21. Pedidos de Restituição

1ª Turma Julgadora:

ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0016/2024(04) SF: 2023.000010565560-56.TATE: 00.005/24-0; ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0017/2024(04) SF: 2023.000010565737-32. TATE: 00.006/24-6; ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0018/2024(04) SF: 2023.000010565573-70.TATE: 00.007/24-2; ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0019/2024(04) SF: 2023.000010565523-01 TATE: 00.008/24-9; ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0020/2024(04) SF: 2023.000010565480-37. TATE: 00.009/24-5; ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0021/2024(04) SF: 2023.000010566022-60. TATE: 00.010/24-3; ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0022/2024(04) SF: 2023.000010565437-44. TATE:00.011/24-0; ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0023/2024(04) SF: 2023.000010565749-76. TATE: 00.012/24-6; ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0024/2024(04) SF: 2023.000010565419-62. TATE: 00.013/24-2; ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0025/2024(04) SF: 2023.000010565535-45. TATE: 00.014/24-9;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0026/2024(04) SF: 2023.000010565671-71. TATE: 00.015/24-5; ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0027/2024(04) SF: 2023.000010565589-38. TATE: 00.016/24-1; ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0028/2024(04) SF: 2023.000010565728-41. TATE: 00.017/24-8; ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0029/2024(04) SF: 2023.000010565789-63. TATE: 00.018/24-4; ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0030/2024(04) SF: 2023.000010565696-21. TATE: 00.019/24-0; ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0031/2024(04) SF: 2023.000010565496-10. TATE: 00.026/24-7; ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0032/2024(04) SF: 2023.000010565663-61. TATE: 00.027/24-3; ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0033/2024(04) SF: 2023.000010565775-68. TATE: 00.028/24-0. RELATOR JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. RECURSOS ORDINÁRIOS CONTRA DESPACHOS EM PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. RECORRENTE: NORSÁ REFRIGERANTES S.A. CACEPE: 0582465-68. REPRESENTANTE DA EMPRESA: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE nº 25.227. EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. **De acordo com os arts. 79, II, "b" da Lei Estadual nº 10.650/91 c/c os artigos 48 e 63 da Lei Estadual nº 11.781/2000 (que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual) a turma julgadora não possui competência legal para analisar recursos contra despachos em pedidos de Ressarcimento, razão pela qual, por falta de previsão legal, os recursos não devem ser conhecidos.** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento dos processos acima identificados, ACORDA, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos ordinários.

RECURSO ORDINARIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE REF. AO DESPACHO DE ICMS Nº 165/2013. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SF Nº 2013.000004574450-68 TATE: 00.471/13-5. INTERESSADO: M FERNANDO GONZAGA LTDA. CACEPE: 0146345-46. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0045/2024(04). RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA FASTADA. DEFERIMENTO.** 1. Ficou demonstrado com a juntada do processo original - nº 2012.000002496231-33 (apenso às folhas 49 em diante) que o primeiro pedido de restituição foi efetivamente protocolado em 31/08/2012. Neste sentido, inclusive em relação ao período fiscal de 07/2007, cujo pagamento foi realizado em 15/08/2017 (fls. 12 e 13) os pedidos de restituição foram requeridos dentro do lapso temporal de 5 anos, consoante 46, I, da Lei nº 10.654/91, portanto, dentro do prazo decadencial. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para declarar não decaídos os pedidos de restituições e encaminhar os autos para autoridade responsável pelo despacho, a fim analisar o mérito do pedido. (dj 12.03.24)

REEXAME NECESSÁRIO REF. AO DESPACHO DE ICMS 396/2016 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SF Nº 2016.000003713881-72 TATE: 00.071/17-0. INTERESSADO: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. CACEPE:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

0001043-02. ADVª GLEICY MICHELLA DE SOUZA LIMA, OAB/PE 31.702. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0046/2024(04). RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. O reexame necessário não merece prosperar, pois ficou comprovado o pagamento em duplicidade, consoante demonstrado nos autos (fls. 35 a 72). Por essa razão, a decisão deve ser mantida e, portanto, a Remessa Necessária não provida. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para manter o Despacho ICMS nº 396/2016 que deferiu o pedido de restituição, no valor de R\$393.524,48. (dj 12.03.24)

REEXAME NECESSÁRIO REF. AO DESPACHO DE ICMS 1395/2023. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SF Nº 2023.000002426040-67. TATE: 01.107/23-2. INTERESSADO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A CACEPE: 0521403-34. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0047/2024(04). RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**. REEXAMENECCESSÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. O reexame necessário não merece prosperar, pois ficou demonstrado o pagamento equivocado referente ao saldo credor que o contribuinte tinha a transportar para o período seguinte, consoante demonstrado nos autos (fls. 03 a 13). Por essa razão, a decisão proferida no Despacho ICMS nº 1395/2023 deve ser mantida e, portanto, a Remessa Necessária não provida. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para manter o Despacho ICMS nº 1395/2023 que deferiu o pedido de restituição no valor de R\$ 840.742,17. (dj 12.03.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE EM FACE DO DESPACHO DE ICMS-479/2019. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº. 2015.000006370869-85. TATE: 01.261/19-3. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. CNPJ: 47.508.411/1365-62. ADV(S): FABIANA CRYSTHINA ARANDA ZOTINI, OAB/SP: 353.173. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0049/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ASSESSORIA CONTÁBIL DO TATE APONTOU PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PELO DEFERIMENTO PARCIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DADO PROVIMENTO EM PARTE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. Diligência realizada pela assessoria contábil do TATE, com base na documentação apresentada e nos arquivos da SEFAZ, especialmente o Sistema de Mercadorias em Trânsito, demonstrou que notas fiscais indicadas pela requerente para o recolhimento do ICMS no código 043-4 foram indevidamente incluídas no Extrato Fronteiras, base para o recolhimento do ICMS código 058-2. Essa inclusão incorreta resultou no recolhimento duplicado do tributo. Após análise minuciosa dos registros nos sistemas de arrecadação da SEFAZ, foi verificado que o valor de R\$ 10.387,12 (dez mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) foi



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

recolhido em duplicidade nos períodos analisados. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e dar provimento em parte **para deferir a restituição** no valor de R\$ 10.387,12 (dez mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos). devidamente atualizado, com observância da ordem legal estabelecida no artigo 49, I da Lei 10.654/1991. Decisão sujeita à Remessa Necessária. (d. j. 25.03.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE EM FACE DO DESPACHO DE ICMS-502/2019, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N°. 2015.000006546157-61. TATE: 01.262/19-0. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. CNPJ: 47.508.411/1365-62. ADV(S): FABIANA CRYSTHINA ARANDA ZOTINI, OAB/SP: 353.173. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0050/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. **RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.** ASSESSORIA CONTÁBIL DO TATE APONTOU PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PELO DEFERIMENTO PARCIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DADO PROVIMENTO EM PARTE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. Diligência realizada pela assessoria contábil do TATE, com base na documentação apresentada e nos arquivos da SEFAZ, especialmente o Sistema de Mercadorias em Trânsito, demonstrou que notas fiscais indicadas pela requerente para o recolhimento do ICMS no código 043-4 foram indevidamente incluídas no Extrato Fronteiras, base para o recolhimento do ICMS código 058-2. Essa inclusão incorreta resultou no recolhimento duplicado do tributo. Após análise minuciosa dos registros nos sistemas de arrecadação da SEFAZ, foi verificado que o valor de R\$ 178,37 (cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) foi recolhido em duplicidade nos períodos analisados. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e dar provimento em parte para deferir a restituição no valor de R\$ 178,37 (cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) devidamente atualizado, com observância da ordem legal estabelecida no artigo 49, I da Lei 10.654/1991. Decisão sujeita à Remessa Necessária. (d. j. 25.03.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE EM FACE DO DESPACHO ICMS-483/2019, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 2015.000006543746-24. TATE: 01.270/19-2. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. CNPJ: 47.508.411/1365-62. ADV(S): FABIANA CRYSTHINA ARANDA ZOTINI, OAB/SP: 353.173. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0051/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. **RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.** ASSESSORIA CONTÁBIL DO TATE APONTOU PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PELO DEFERIMENTO PARCIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DADO PROVIMENTO EM PARTE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. Considerando o ofício encaminhado ao requerente para a apresentação da documentação necessária e a análise subsequente dos documentos fornecidos, a assessoria contábil procedeu ao cotejamento



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

das notas fiscais eletrônicas (NF-e) utilizadas como base para o recolhimento do ICMS código 057-4 com os registros constantes no extrato de fronteiras, a fim de confirmar a duplicidade de pagamento. Após uma minuciosa verificação e cruzamento de dados no sistema de arrecadação da Secretaria da Fazenda (Sefaz), constatou-se a ocorrência de recolhimento duplicado para determinadas notas fiscais. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e dar provimento em parte para deferir a restituição no valor de R\$ 37.904,72 (trinta e sete mil novecentos e quatro reais e setenta e dois centavos) devidamente atualizado, com observância da ordem legal estabelecida no artigo 49, I da Lei 10.654/1991. Decisão sujeita à Remessa Necessária. (d. j. 25.03.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE EM FACE DO DESPACHO ICMS-484/2019, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 2015.000006540498-12. TATE: 01.272/19-5. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. CNPJ: 47.508.411/1365-62. ADV(S): FABIANA CRYSTHINA ARANDA ZOTINI, OAB/SP: 353.173. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0052/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. **RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.** ASSESSORIA CONTÁBIL DO TATE APONTOU PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PELO DEFERIMENTO PARCIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DADO PROVIMENTO EM PARTE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. A análise realizada pela assessoria do TATE, utilizando a documentação apresentada e os arquivos da SEFAZ, especialmente o Sistema de Mercadoria em Trânsito, revelou que notas fiscais indicadas pela requerente para o recolhimento do ICMS no código 057-4 foram incluídas indevidamente no Extrato Fronteiras, base para o recolhimento do ICMS código 058-2. Essa inclusão resultou no recolhimento duplicado do tributo. Que após a assessoria contábil do TATE conferir os registros nos sistemas de arrecadação da SEFAZ, foi constatado que o valor de R\$ 173.809,80 (cento e setenta e três mil oitocentos e nove reais e oitenta centavos) foi recolhido em duplicidade nos períodos analisados. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e dar provimento em parte para deferir a restituição no valor de R\$ 173.809,80 (cento e setenta e três mil oitocentos e nove reais e oitenta centavos) devidamente atualizado, com observância da ordem legal estabelecida no artigo 49, I da Lei 10.654/1991. Decisão sujeita à Remessa Necessária. (d. j. 25.03.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE EM FACE DO DESPACHO ICMS-501/2019, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 2015.000006274529-89. TATE: 01.257/19-6. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. CNPJ: 47.508.411/1365-62. ADV(S): FABIANA CRYSTHINA ARANDA ZOTINI, OAB/SP: 353.173. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0053/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. **RESTITUIÇÃO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ASSESSORIA CONTÁBIL DO TATE APONTOU PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PELO DEFERIMENTO PARCIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DADO PROVIMENTO EM PARTE. REMESSA NECESSÁRIA. A análise realizada pela assessoria do TATE, utilizando a documentação apresentada e os arquivos da SEFAZ, especialmente o Sistema de Mercadoria em Trânsito, revelou que notas fiscais indicadas pela requerente para o recolhimento do ICMS no código 043-4 foram erroneamente incluídas no Extrato Fronteiras, base para o recolhimento do ICMS código 058-2. Essa inclusão indevida resultou no recolhimento duplicado do tributo. Após verificar os registros nos sistemas de arrecadação da SEFAZ, foi constatado que o valor de R\$ 9.908,64 (nove mil novecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) foi recolhido em duplicidade nos períodos analisados. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e dar provimento em parte para deferir a restituição no valor de R\$ 9.908,64 (nove mil novecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos). devidamente atualizado, com observância da ordem legal estabelecida no artigo 49, I da Lei 10.654/1991. Decisão sujeita à Remessa Necessária. (d. j. 25.03.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE EM FACE DO DESPACHO ICMS - 500/2019, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 2015.000005798842-09. TATE: 01.263/19-6. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. CNPJ: 47.508.411/1365-62. ADV(S): FABIANA CRYSTHINA ARANDA ZOTINI, OAB/SP: 353.173. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0054/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. **RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.** ASSESSORIA CONTÁBIL DO TATE APONTOU PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PELO DEFERIMENTO PARCIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DADO PROVIMENTO EM PARTE. REMESSA NECESSÁRIA. Considerando a documentação apresentada pela requerente e os registros disponíveis nos arquivos da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), especialmente no Sistema de Mercadorias em Trânsito, a assessoria contábil do TATE procedeu ao cotejamento das notas fiscais indicadas pela requerente como base para o recolhimento do ICMS no código 043-4, com as notas registradas no Extrato de Fronteiras, utilizado como base para o recolhimento do ICMS no código 058-2. E, após minuciosa análise, verificou que o valor recolhido em duplicidade totaliza R\$ 53.305,46 (cinquenta e três mil trezentos e cinco reais e quarenta e seis centavos). A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e dar provimento em parte para deferir a restituição no valor de R\$ 53.305,46 (cinquenta e três mil trezentos e cinco reais e quarenta e seis centavos) devidamente atualizado, com observância da ordem legal estabelecida no artigo 49, I da Lei 10.654/1991. Decisão sujeita à Remessa Necessária. (d. j. 25.03.24)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE EM FACE DO DESPACHO ICMS-480/2019, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 2015.000005798577-40. TATE: 01.271/19-9. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. CNPJ: 47.508.411/1365-62. ADV(S): FABIANA CRYSTHINA ARANDA ZOTINI, OAB/SP: 353.173. ACÓRDÃO 2ª TJ N° 0055/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. **RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.** ASSESSORIA CONTÁBIL DO TATE APONTOU PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PELO DEFERIMENTO PARCIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DADO PROVIMENTO EM PARTE. REMESSA NECESSÁRIA. A assessoria contábil do TATE examinou a documentação apresentada pelo requerente, comparando as notas fiscais (NF-e) base para o recolhimento do ICMS código 057-4 com os documentos registrados no extrato fronteiras. Após essa análise, foi confirmada a duplicidade de pagamento, observando-se a presença do mesmo documento nos dois sistemas de arrecadação da Sefaz. Diante disso, considerando que a duplicidade de recolhimento foi devidamente comprovada e que o valor a ser restituído foi calculado com base nos critérios estabelecidos pela perícia, assim, o Recurso Ordinário deve ser provido e determinar a restituição no valor de R\$ 20.270,91, nos períodos relacionados no parecer da assessoria contábil do TATE. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e dar provimento em parte para deferir a restituição no valor de R\$ 20.270,91 (vinte mil, duzentos e setenta Reais e noventa e um centavos). devidamente atualizado, com observância da ordem legal estabelecida no artigo 49, I da Lei 10.654/1991. Decisão sujeita à Remessa Necessária. (d. j. 25.03.24)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO DESPACHO ICMS 481/2019, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: 2015.000006103280-82. TATE: 01.255/19-3. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. CACEPE: 0349334-25. CNPJ: 47.508.411/1365-62. ADV(S): DR. EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA, OAB/PE 18.907. ACÓRDÃO 2ª TJ N° 0033/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA** PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. Observa-se que o indeferimento do pedido pleiteado decorre da falta de consistência na documentação apresentada pelo contribuinte. O Recorrente não carrou aos autos, com seu requerimento, os elementos necessários ao deferimento do pedido. O Recorrente não trouxe elementos novos ao feito que justifiquem o deferimento da restituição. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Recurso Ordinário e negar provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. (d. j. 11.03.24)

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO DESPACHO ICMS 492/2019, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: 2015.000006370868-10. TATE: 01.256/19-0. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. CACEPE: 0349334-25. CNPJ: 47.508.411/1365-62. ADV(S): DR. EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA, OAB/PE: 18.907. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0034/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO.** Observa-se que o indeferimento do pedido pleiteado decorre da falta de consistência na documentação apresentada pelo contribuinte. O Recorrente não carrou aos autos, com seu requerimento, os elementos necessários ao deferimento do pedido. O Recorrente não trouxe elementos novos ao feito que justifiquem o deferimento da restituição. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. (d. j. 11.03.24)

RECURSO AO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 2010.000004011439-11. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.426/11-3. INTERESSADA: COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS – CIV. CACEPE: 001138-08. ADV(S): ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE (OAB/PE 25.108). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0058/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO AO DESPACHO DE INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ICMS-IMPORTAÇÃO. BARRILHA VIDREIRA. DIFERIMENTO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PROVIMENTO. 1. O artigo 13, XCV do Decreto nº 14.876/1999, nos termos da redação vigente à época dos fatos, impunha o **diferimento do recolhimento do ICMS-importação para o momento da saída da barrilha vidreira**. 2. O instituto do **diferimento não constitui um benefício fiscal, fruto da opção da adesão do contribuinte, mas uma imposição prevista na legislação tributária local**, que deve ser observada pelo sujeito passivo. Precedente. 3. Na hipótese dos autos, restou demonstrado que o **contribuinte efetuou o pagamento do imposto em duplicidade**, no momento da entrada da mercadoria e de sua saída subsequente. 4. Considera-se indevido o primeiro recolhimento, tendo em vista que a norma tributária local estabelece momento específico para a quitação, observado quando do segundo pagamento. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso para **deferir o pedido de restituição**, no valor de R\$ 601.743,00, devidamente atualizado, com observância da ordem legal estabelecida no artigo 49, I da Lei nº 10.654/1991. (d. j. 25.03.24)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

22. Serviços de Transporte

(...)

23. ICD

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO JT Nº 1296/2023(23) AI SF Nº: 2023.000003239697-41 TATE: 00.978/23-0. RECORRENTE: JOSÉ LUCIANO LOBO NOVELINO NETO. REQUERIMENTO ESPECIAL (ICD) ADV: Dr. JOSÉ PESSOA LINS JUNIOR, OAB/PE Nº 26.290. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0038/2024(04). RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **LANÇAMENTO DE ICD. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. CONTRATO DE MÚTUO NÃO CONFIGURADO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. No caso em tela, restou demonstrada formalmente, através de declaração de Imposto de rendas 2018/2019 apresentada à Receita Federal, a doação do valor de R\$ 172.793,52 para o recorrente, razão pela qual deve incidir o ICD no valor de original de R\$ 5.855,46, nos termos do art. 1º e 11 da Lei 13.974/09. Não ficou demonstrado a configuração do empréstimo (mutuo). A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICD no valor original de R\$ 5.855,46, já incluída a multa. (dj 12.03.24)

Tribunal Pleno:

ICD. SF Nº 2015.000008734394-03. TATE 00.799/16-5. DONATÁRIOS: FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES, CPF/MF: 032.710.324-83 E CATARINA ARAÚJO DE MAGALHÃES VEIGA, CPF/MF: 038.864.604-79. PROCURADOR: GABRIEL PATRÍCIO DE OLIVEIRA, CPF/MF: 049.694.164-00. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº0023/2024(07). EMENTA: CONTESTAÇÃO DE REAVALIAÇÃO DE BENS. INTEMPESTIVIDADE. 1. Contestação protocolada após o decurso do prazo normatizado no artigo 7º, II, §3º do Decreto nº 35.985/2010. Intempestividade. O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade, em não conhecer da Contestação de Reavaliação de Bens, em face da intempestividade. (d.j 20/03/2024).

Recife, 22 de abril de 2024.

Diogo Melo de Oliveira
(Julgador Corregedor)